

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO****PROCESSO nº 21200.002879/2023-42****PREGÃO ELETRÔNICO CONAB-MATRIZ Nº 90.012/2024****1. DOS FATOS**

1.1 Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a **contratação de empresa especializada para executar serviço de manutenção de sala-cofre certificada segundo as normas técnicas ABNT/NBR 15.247 e ABNT/NBR 60.529 e sua respectiva infraestrutura, com possível recarga de gás - FM-200 e substituição de bateria - UPS, para atendimento das necessidades da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, de acordo com as especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO CONAB-MATRIZ Nº 90.012/2024.**

1.2 O aviso de licitação foi publicado no D.O.U, no Portal ComprasGov e no sítio eletrônico da Conab no dia 05/07/2024.

1.3 Ademais, a sessão de abertura do certame foi designada para o dia 19/07/2024 às 14h30min.

1.4 Em 09/07/2024, a Sra. Andrea Buschmann, representando a **BD APOIO EMPRESARIAL LTDA**, por meio de e-mail encaminhado a esta CPL/Matriz, apresentou pedido de impugnação ao Edital (SEI nº 36472593), nos seguintes termos:

Ilmo Sr. Pregoeiro da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

A BD Apoio Empresarial Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.363.266/0001-18, com sede à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, neste ato representada por seu Sócio Diretor Felipe Dytz, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2024 que visa a contratação de empresa especializada para executar serviço de manutenção de sala-cofre certificada segundo as normas técnicas ABNT/NBR 15.247 e ABNT/NBR 60.529 e sua respectiva infraestrutura, com possível recarga de gás - FM-200 e substituição de bateria - UPS, para atendimento das necessidades da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, de acordo com as especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

**1) DA TEMPESTIVIDADE**

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

Impugnação Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Neste sentido, dispõe o presente Edital:

#### 19. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

19.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o Edital deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico [cpl@conab.gov.br](mailto:cpl@conab.gov.br), até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

19.1.1. O Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidirá sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis.

19.2. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetara formulação das propostas.

19.3. Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados ao Pregoeiro até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, através do endereço eletrônico [cpl@conab.gov.br](mailto:cpl@conab.gov.br).

19.3.1. O Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, responderá aos pedidos de esclarecimento no prazo de 2 (dois) dias úteis.

19.4. As respostas prestadas pelo Pregoeiro às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão entranhados nos autos do processo licitatório, enviadas por e-mail aos solicitantes e disponibilizadas no sistema eletrônico para consulta dos interessados.

19.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame. Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

#### 2) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

2.11. Da composição do objeto: 2.11.1. No estudo técnico preliminar, alguns pontos técnicos foram analisados, para compor o objeto a ser contratado.

Embora haja menção ao estudo técnico preliminar, não foi dada nenhuma publicidade ao seu inteiro teor, conforme determina a atual jurisprudência, bem como exposto no Acórdão TCU 2076/2023 – Plenário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico 69/2022, promovido pelo Hospital Geral do Rio de Janeiro (HGERJ) para a contratação de serviços de manutenção predial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 250, inciso V, e 276, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno/TCU; arts. 9º e 14 da Resolução-TCU 315/2020; na Súmula-TCU 263 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.2.1. falta de publicação, junto com o edital da licitação, dos Estudos Técnicos Preliminares;

Análise:

16. Na documentação constante do Portal de Compras do Governo Federal, não consta o Estudo Técnico Preliminar da contratação como um anexo do edital. O mencionado item 11.4 do edital (peça 2, p. 15) dispõe que 'os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste edital'.

17. A mera disponibilização dos estudos técnicos preliminares nos autos do processo, com vistas franqueadas aos interessados, não atende aos requisitos legais e jurisprudenciais relativos à publicidade desse documento. A Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece no seu Anexo V, item 2.2, alínea 'a', que os estudos preliminares serão anexos do termo de referência, que, por sua vez, é um anexo do edital.

18. Além disso, o TCU tem decisões no mesmo sentido, entendendo que o ETP deve ser publicado junto com o edital da licitação. O Acórdão 488/2019-TCU-Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes, por exemplo, foi claro ao 'recomendar ao Ministério da Economia que oriente seus jurisdicionados a

respeito da obrigatoriedade da publicação dos estudos técnicos preliminares juntamente com o edital da licitação'. Mais recentemente, o Acórdão 1414/2023-TCU-Plenário, Relator: Ministro Jorge Oliveira, expediu ciência ao órgão jurisdicionado quanto à irregularidade consistente na ausência de publicação de informações essenciais ao certame, se referindo, entre outros documentos, ao estudo técnico preliminar da contratação, conforme excerto do relatório transcrito abaixo:

'22. Dessa forma, entende-se que a ausência da publicação dos anexos e do ETP, a qual configura uma ilegalidade, além de outras que serão tratadas nos tópicos seguintes, prejudicaram a competitividade e a formulação das propostas, por conterem informações essenciais para a disputa, podendo levar a Administração Pública a realizar uma contratação não vantajosa.'

19. Dessa forma, a unidade jurisdicionada não logrou afastar a irregularidade em questão. Conforme pode ser evidenciado no site da CONAB, consta para download apenas o mesmo documento disponibilizado no site [compras.gov.br](http://compras.gov.br).

Estando assim determinado no RLC da CONAB:

Art. 105 O Planejamento da Contratação consistirá nas seguintes etapas:

I -Estudos Preliminares;

II -Gerenciamento de Riscos; e

III -Elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

Questionamento 1 – Qual a justificativa para a falta de publicidade ao Estudo Técnico Preliminar?

#### 10.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.5.1. As empresas deverão comprovar a qualificação técnica por meio de:

a) Atestado de capacidade técnica que comprove a entrega de bens com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

b) Atestado(s) Capacidade Técnica, em nome da licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sala-cofre certificada em conformidade com a norma ABNT NBR 15.247 e seus subsistemas, em um único empreendimento, com características pertinentes e compatíveis com as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, devidamente registrada no CREA através da Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional responsável, atestando inclusive, o cumprimento a contento das obrigações contratuais.

c) Apresentar declaração fornecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) onde consta que está apta a realizar os serviços de manutenção em Sala Cofre, perpetuando sua certificação em conformidade com as normas técnicas ABNT NBR 15247 e ABNT NBR 60529;

d) Comprovar através de atestado de que é capacitada a realizar teste de estanqueidade conforme a norma ASTM E779-99, prevista na PE 047-4 do INMETRO e ABNTNBR 15.247, para verificação da estanqueidade de sala-cofre.

e) Declaração datada e assinada por seu representante legal de que, no momento da assinatura do Contrato, disporá de profissional (is) com capacitação técnico profissional para executar o objeto do Contrato;

f) Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo 1(um) ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato.

g) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

h) Deverão constar dos atestados em destaque, os seguintes dados:

i. Identificação do emitente.

ii. Especificação completa dos serviços executados.

iii. Prazo de vigência do contrato.

iv. Local e data de expedição.

v. Data de Início e Término do contrato.

i) Declaração de vistoria assinado pelo servidor da Conab responsável pelo acompanhamento ou Declaração de que as informações disponibilizadas no edital foram suficientes para elaboração da proposta.

j) Declaração comprometendo-se a prestar manutenção e assistência técnica nos equipamentos existentes rigorosamente em conformidade com as condições estabelecidas no Termo de Referência

k) Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia - CREA, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo obrigatoriamente o registro do responsável técnico da área de Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica;

l) Em concordância com a resolução CGPAR Nº 29, DE 5 DE ABRIL DE 2022, as empresas devem apresentar declaração que ateste a não ocorrência do registro de oportunidade, de modo a garantir o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa;

m) O licitante disponibilizará, caso seja solicitado pela Conab, as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da Contratante e local em que foram prestados os serviços.

n) Para sanar quaisquer dúvidas, referente à veracidade do atestado apresentado pelo licitante a administração pode realizar diligência;

o) Os atestados devem ser apresentados em originais ou autenticados, se cópias, e legíveis. Não serão aceitas cópias de atestados já autenticados anteriormente (cópia de cópia).

Antes de começar a análise daquilo que está sendo exigido dos licitantes, é fundamenta nos situarmos quanto aos aspectos técnicos da sala-cofre da CONAB.

A Sala-cofre da CONAB foi fabricada em 2010, recebendo o Selo de Identificação da Conformidade de nº 132, estando em vigor nesta data o PE 047-03.

Até minha saída da ABNT Certificadora, em junho de 2018, nenhuma auditoria jamais foi realizada na referida sala-cofre.

Antes que haja qualquer manifestação por parte dos técnicos da CONAB, sob a argumentação que as auditorias da ABNT eram “amostrais”, segue o texto disponibilizado no PE 047-03:

#### 6 Manutenção da certificação

Após a concessão da certificação, a ABNT deve realizar permanentemente o controle para verificar se a Empresa mantém as condições técnico-organizacionais que originaram a concessão da certificação. Este controle periódico deve ser realizado mediante:

a) auditorias do sistema de gestão da qualidade;

b) auditorias técnicas;

c) verificação do programa de manutenção preventiva e corretiva do produto conforme especificação e programa do fabricante.

d) A empresa deve informar à ABNT todas as instalações de salas-cofre, de forma que 100% das instalações sejam avaliadas, quanto ao ensaio de estanqueidade in loco, antes da colocação da placa de identificação.

Uma vez que não existe nenhum documento de auditoria (RAT) demonstrando que a sala-cofre da CONAB foi avaliada pela ABNT, quanto ao ensaio de estanqueidade in loco, antes da colocação da placa de identificação, fica demonstrado que o PE 047 da ABNT não foi cumprido.

Vejamos então aquilo que está sendo exigido dos licitantes como qualificação técnica.

c) Apresentar declaração fornecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) onde consta que está apta a realizar os serviços de manutenção em Sala Cofre, perpetuando sua certificação em conformidade com as normas técnicas ABNT NBR 15247 e ABNT NBR 60529;

Inicialmente deve ser esclarecido que não existe em nossa jurisprudência, qualquer abertura para apresentação de declaração emitida por entidade privada, afoita ao processo licitatório, onde esta determine quem pode ou não estar apto a execução do serviço, salvo quando tal manifestação venha de conselho de classe, cuja exigência esteja prevista em Lei.

É importante destacar que todos os atos e exigências feitas pela Administração Pública são embasados por Lei ou Decreto.

No presente caso não está sendo solicitado Certificado de Conformidade ou qualquer coisa do gênero, mas sim uma declaração emitida exclusivamente pela ABNT Certificadora.

Questionamento 2 – Qual o embasamento legal (número da Lei e inciso) que estabeleça a possibilidade de exigência da declaração supracitada? Vejamos o que está estabelecido na RLC da CONAB sobre este assunto:

XII -Habilitação – Qualificação Técnica e Operacional:

a) a qualificação técnica deverá ser restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

b) é permitido a exigência de atestados com quantitativos mínimos para fim de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantum reflita características intrínsecas a cada Contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual;

c) é dever do gestor exigir a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras ou serviços de engenharia;

d) é permitida a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços de engenharia com características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado;

e) é vedada a exigência de certificados ISO, cartas de solidariedade e documentos que garantam a qualidade dos produtos que serão adquiridos;

f) é vedada a exigência de registro de visto de CREA ou CAU local na certidão de registro do CREA ou CAU no momento da habilitação;

g) é permitida a exigência de licença operacional ambiental às empresas licitantes na habilitação. Nesse caso, deve-se atentar para que o prazo dado às licitantes seja suficiente para que tenham prévio conhecimento dos requisitos necessários à habilitação, sem frustrar o caráter competitivo;

h) é vedada a exigência de número mínimo de atestados ou limitação de tempo para comprovação de realização de obras ou serviços;

i) é vedado o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância de obras ou serviços, para fins de qualificação técnica dos licitantes; e

j) é vedada a restrição à apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras e serviços de engenharia. Conforme pode ser visto acima, não é possível identificar onde está determinada a possibilidade da exigência da declaração ABNT, como critério de qualificação técnica.

Questionamento 3 – Qual artigo presente no RLC da CONAB, abre o pressuposto para a exigência da declaração ABNT?

Em seu artigo 157, assim está determinado na RLC da CONAB

IV - especificações do Objeto, que deverão: d) ter como única finalidade o bom resultado do empreendimento sob os aspectos econômicos, técnicos, operacionais e de manutenção, sendo vedadas quaisquer iniciativas que direcionem a licitação ou restrinjam a competitividade;

O próprio Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB estabelece a vedação de qualquer iniciativa que direcione a licitação, assim sendo, torna-se claro que a presente exigência é uma clara afronta ao próprio RLC da CONAB, uma vez que direciona ao grupo econômico Aceco TI/Green 4T, sendo importante salientar que a própria ABNT Certificadora já se manifestou, via declaração, que a empresa Green 4T é a única autorizada por ela para execução do serviço de manutenção de salas-cofre.

Questionamento 4 - Se o procedimento de certificação PE 047 da ABNT estabelece que somente o fabricante (Aceco TI) ou seu autorizado (Green 4T) podem executar o serviço de manutenção, então a presente exigência é direcionamento.

o) Os atestados devem ser apresentados em originais ou autenticados, se cópias, e legíveis. Não serão aceitas cópias de atestados já autenticados anteriormente (cópia de cópia).

A exigência de documentos autenticados não possui amparo legal, uma vez que tal ilegalidade está expressa na Lei 13.726/18.

Questionamento 5 – Qual a justificativa legal para exigência de documento autenticado, havendo Lei que versa o contrário?

Vejam agora o que foi manifestado por esta Administração no item referente a justificativa no termo de Referência. A medida que seja apresentada alguma manifestação que não se coadune inteiramente com a verdade ou a realidade, faremos nossas considerações.

## 2. DA JUSTIFICATIVA

2.1. Como empresa pública vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, a Conab é encarregada de gerir as políticas agrícolas e de abastecimento no Brasil, visando assegurar o atendimento das necessidades básicas da sociedade, preservando e estimulando os mecanismos de mercado, como a Política de Garantia de Preços Mínimos do Governo Federal, e, primordialmente, garantindo a manutenção da produção e do abastecimento nacional.

2.2 A Conab está presente em todas as regiões brasileiras, acompanhando a trajetória da produção agrícola, desde o planejamento do plantio até chegar à mesa do consumidor. A atuação da Companhia contribui com a decisão do agricultor na hora de plantar, colher e armazenar e segue até a distribuição do produto no mercado, fase em que a garantia dos preços mínimos oferecidos pelo governo é traduzida em abundância no abastecimento e estímulo à produção.

2.3 A Companhia tem como missão garantir estas condições realizando estudos e estatística dos preços, assim como os levantamentos de custos de produção da agropecuária, a expectativa de plantio e de colheita de grãos, além do volume e localização de estoques públicos e privados de uma gama de produtos.

2.4. Nessas condições, as áreas de negócio da Conab utilizam dos serviços de Tecnologia da Informação para consecução de suas metas e objetivos com o fito de atingir a sociedade brasileira, regular o mercado consumidor e estabelecer políticas de sustentação de renda para o setor agrícola.

2.5 Devido a complexidade dos serviços de Tecnologia da Informação, os padrões de qualidade e segurança exigidos à proteção e conservação do patrimônio de dados e informações armazenados, bem como dos equipamentos que compõem o parque de TI, a Conab adquiriu em 2010 uma solução de sala-cofre certificada.

2.6. A Superintendência de Tecnologia da Informação - SUTIN é responsável pela sala-cofre, onde são mantidos os servidores e ativos de rede, cuja área é de 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), construída com tecnologia Lampertz. A sala-cofre é testada e certificada de acordo com as normas técnicas ABNT/NBR 15.247 e ABNT/NBR 60.529, por organismo acreditado pelo INMETRO, provida de toda a infraestrutura necessária para a hospedagem dos sistemas de tecnologia da informação da Companhia.

Consideração 1 – Em momento algum a sala-cofre da CONAB foi testada conforme as normas técnicas ABNT NBR 15247 e ABNT NBR ISO IEC 60529, a empresa Aceco TI testou um protótipo em 2007 e este protótipo serviu de referência para a certificação da empresa Aceco TI. Após a instalação da sala-cofre da CONAB não foi realizado nesta referida sala-cofre nenhum dos ensaios das normas técnicas ABNT NBR 15247 e ABNT NBR ISO IEC 60529.

2.7 Diante do desafio de armazenar e preservar os ativos de informação da CONAB que ficam armazenados em sala-cofre, a contratação de empresa especializada para executar serviço de manutenção torna-se essencial, uma vez que o ambiente é projetado para ser extremamente seguro, contando com sistemas para extinção de incêndios, controle de acesso, monitoramento, climatização adequada e fontes de energia própria.

2.8. O material em apreço será adquirido na modalidade Pregão Eletrônico, por ser caracterizado como bem comum, na forma do Inciso XIII do art. 3º do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - RLC e, portanto, possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

2.9 Dos resultados esperados:

2.9.1 Manter a disponibilidade e proteção da sala-cofre contra fogo, calor, incêndio, arrombamento, explosão entre outros fatores.

Consideração 2: A sala-cofre da CONAB foi fabricada e instalada em 2010, sobre a égide do procedimento de certificação PE 047.03, assim sendo a certificação na qual abrange esta sala-cofre deve se ater apenas aos critérios estabelecidos nesta data.

Isso quer dizer que todos os ensaios adicionais, previstos nas revisões posteriores do PE 047 não podem ser aplicadas a esta sala-cofre, uma vez que a certificação não pode ser retroativa, ela é o retrato daquilo que o auditor está evidenciando. Assim sendo, devemos nos limitar apenas aos ensaios e normas técnicas referenciadas no PE 047.03:

2 Referências normativas

Os documentos relacionados a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições válidas para este procedimento. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como os documentos estão sujeitos a revisão, recomenda-se àqueles que utilizem este procedimento, que verifiquem a conveniência de utilização de edições mais recentes dos documentos indicados. A ABNT mantém registros dos documentos válidos atualmente.

- EN 1047-1:2005 – Secure storage units - Classification and methods of test for resistance to fire Part 1: Data Cabinets and diskette inserts - ASTM E 779:2003 – Standard Test Method for Determining Air Leakage Rate by Fan Pressurization - ASTM E 1529:2006 – Standard Test Methods for Determining Effects of Large Hydrocarbon Pool Fires on Structural Members and Assemblies - ABNT NBR IEC 60529:2005 – Grau de proteção para invólucros de equipamentos elétricos (Código IP) - NFPA 2001:2008 – Standard on clean agent fire extinguishing systems - ABNT NBR ISO 9001:2008 – Sistemas de gestão da qualidade - Requisitos - ABNT NBR 5628:2001 – Componentes construtivos estruturais - Determinação da resistência ao fogo - ABNT NBR 6118:2007 – Projeto de estrutura de concreto - Procedimento - ABNT NBR 10636:1989 – Paredes divisórias sem função estrutural - Determinação da resistência ao fogo - ABNT NBR 11515:2007 - Guia de práticas para segurança física relativas ao armazenamento de dados - ABNT NBR 15247:2004 – Unidades de armazenagem segura - Salas-cofre e cofres para hardware – Classificação e métodos de ensaio de resistência ao fogo - ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 - Requisitos gerais para competência de laboratórios de ensaio e calibração - PG-02.05:2008 – Avaliação da Conformidade

Conforme pode ser evidenciado no teor nos normativos acima, qualquer referência a arrombamento, explosão e demais fatores não relacionados nas normas técnicas de referência é informação inverídica, não cabendo tal manifestação no processo licitatório.

2.9.2 Preservar o investimento dos ativos de hardware e software existentes.

2.9.3 Preservar o investimento na certificação da sala-cofre, conforme as normas técnicas.

2.9.4 Efetuar manutenções planejadas com prestador de serviço especializado.

2.9.5 Manter os sistemas de tecnologia da informação sempre disponíveis.

2.9.6 Prover estrutura adequada e satisfatória de tecnologia da informação às áreas da Conab, possibilitando o desenvolvimento de suas atividades.

2.9.7 Proteger os dados e informações da Conab.

2.9.8 Garantir maior segurança da informação.

2.9.9 Garantir a continuidade dos padrões de segurança adquiridos para a sala-cofre certificada e todos os seus componentes integrados.

2.9.10 Garantir a disponibilidade dos sistemas e dos equipamentos de infraestrutura, por meio dos serviços de manutenção preventiva e corretiva.

2.9.11 Dar celeridade a solução de problemas que possam vir a ocorrer no ambiente da sala cofre.

2.9.12 Reduzir o tempo de retorno à operação em caso de ocorrência de incidentes graves de segurança.

2.10 Da descrição da solução:

2.10.1 A sala-cofre é uma sala totalmente estanque, testada e certificada conforme a norma da ABNT NBR 15247, que protege contra: fogo, calor, umidade, gases corrosivos, fumaça, água, roubo, arrombamento, acesso indevido, sabotagem, impacto, pó, explosão, magnetismo e armas de fogo. Esta sala possui uma infraestrutura associada, para atendê-la, que garante o fornecimento de energia ininterrupto, climatização de precisão, automatização no combate a incêndio e supervisão destes componentes.

Consideração 3 – A norma técnica ABNT NBR 15247, conforme evidenciado em seu objetivo, estabelece ensaios relativos a fogo, calor e umidade e resistência mecânica a impactos, nada além disso.

Deste modo, toda conotação a respeito de gases corrosivos, fumaça, água, roubo, arrombamento, acesso indevido, sabotagem, pó, explosão, magnetismo e armas de fogo é indevida, pois não está determinado na norma técnica ABNT NBR 15247, e nem no PE 047.03 utilizado na fabricação e instalação da sala-cofre da CONAB.

2.10.2 A Sala Cofre da Companhia Nacional de Abastecimento, instalada no Edifício Sede - SGAS 901 Bloco "A" Lote 69 - Asa Sul, cuja área é de 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), a qual foi construída com tecnologia Lampertz. A sala-cofre é testada e certificada de acordo com as normas técnicas ABNT/NBR 15.247 e ABNT/NBR 60.529, por organismo acreditado pelo INMETRO, provida de toda a infraestrutura necessária para a hospedagem dos sistemas de tecnologia da informação da Companhia.

Consideração 4 – O item 2.10.2 é uma repetição do item 2.6, valendo a mesma consideração já manifestada, a sala-cofre da CONAB não foi testada conforme as normas ABNT NBR 15247 e ABNT NBR ISO IEC 60529.

2.10.3 Dentro da sala-cofre, existem equipamentos como servidores para o processamento de dados, para o armazenamento de dados e os ativos de rede que analisam e encaminham as informações. O objetivo principal é garantir a disponibilidade dos sistemas da CONAB, garantindo assim a continuidade do negócio.

2.10.4 As especificações técnicas dos ambientes, equipamentos, materiais e softwares que compõe a solução sala-cofre que deverão ser mantidos, estão detalhadas no Anexo III deste Termo de Referência.

2.10.5 Importante ressaltar que existe neste objeto a aquisição de equipamentos ou produtos. As descrições de fabricantes e modelos indicados no Anexo III, tem o objetivo de esclarecer a futura CONTRATADA a respeito da composição atual da solução, são dados importantes tendo em vista que a mesma deverá manter o ambiente com todas as suas características originais, provendo manutenções preventivas, preditivas e corretivas.

Consideração 5 – A empresa Rittal GmbH que produzia os componentes originais da sala-cofre da CONAB descontinuou a sua fabricação em 26 de novembro de 2023, assim sendo não há mais como exigir componentes ORIGINAIS.

Antes que algum membro da equipe técnica da CONAB venha manifestar que os componentes “originais” estão sendo fabricados pela empresa EDGEFY LTDA, antiga SISMETAL Ltda, pertencente ao mesmo grupo econômico Aceco TI/Green 4T, tal afirmação carece de legitimidade, devendo ser apresentado para tal algum documento da empresa Rittal GmbH que determine que tais componentes fabricados pela empresa Edgify Ltda possam ser considerados como originais, mesmo fabricados em site fabril afoito ao da empresa Rittal GmbH, mas principalmente que estes componentes tenham sido coletados no site fabril da Edgify e ensaiados no laboratório de Braunschweig na Alemanha.

Se nem para certificação da empresa Green 4T foi realizado o ensaio do protótipo na Alemanha, considero quase impossível que algum componente produzido no Brasil também tenha sido.

2.10.6 Da certificação ABNT NBR 15247:

2.10.7 A sala-cofre da Conab está instalada em ambiente de subsolo, onde anteriormente se encontrava o estacionamento da Companhia. Esse ambiente, devido às suas características, é inóspito, com diversos incidentes de inundação, umidade elevada e fumaça já registrados, o que enseja no aumento considerável do risco de perda de equipamentos eletroeletrônicos e documentos importante. Inclusive, a aquisição da sala cofre se deu após um evento de inundação, resultante de eventos climáticos e que deixou a companhia parada até o reestabelecimento.

2.10.8 A instalação da sala-cofre, com garantia de estanqueidade, reduziu de forma substancial os riscos de incidentes relacionados às características inóspitas do ambiente, garantindo, por mais de 10 anos, a continuidade das operações da Companhia. Historicamente, a CONAB enfrenta desafios significativos relacionados a intempéries e alagamentos em suas instalações, afetando a infraestrutura de TI e, conseqüentemente, a continuidade de suas operações essenciais. Tais eventos, como os que ocorreram contemporaneamente, referindo-se aos alagamentos no Rio Grande do Sul, em 2024, devido às condições climáticas do "El Niño", evidenciam a necessidade crítica de uma infraestrutura de TI robusta e resiliente, capaz de resistir a condições adversas sem comprometer as operações.

2.10.9 A certificação ABNT NBR 15247 por parte do fornecedor é o que garante que tanto a manutenção contínua e o suporte -- essenciais para garantir que a Sala-Cofre permaneça funcional e eficaz ao longo do tempo -- seja feita de forma a manter as características de inviolabilidade do ambiente.

Consideração 6 - A Certificação ABNT NBR 15247 refere-se, exclusivamente, a fabricação da sala-cofre, estando claro e objetivamente determinado em seu objetivo “visando a indicar com nível adequado de confiança que estes foram produzidos em conformidade com a ABNT NBR 15247”, assim sendo é indevida a sua extrapolação para o serviço de manutenção contínua e o suporte, principalmente porque a norma técnica ABNT NBR 15247 não estabelece nenhum requisito aplicável ao serviço de manutenção.

1 Objetivo Este Procedimento estabelece uma sistemática aplicável para concessão, manutenção e alteração de escopo (extensão e redução) do uso da Marca de Segurança ABNT para salas-cofre e cofres para hardware, visando a indicar com nível adequado de confiança que estes foram produzidos em conformidade com a ABNT NBR 15247 e este Procedimento. (PE 047.03)

A certificação inclui inspeções regulares, testes de estanqueidade, atualizações de segurança e manutenções preventivas para assegurar a conformidade com as normas vigentes e a capacidade de

resistir a eventos adversos A referida certificação garante, dentre outras características, a proteção do ambiente contra fogo, fumaça, inundações, arrombamentos, disparos de arma de fogo e sobrecarga de peso contra suas paredes.

Consideração 7 - Uma vez que há manifestação por parte da CONAB que a certificação inclui inspeções regulares, testes de estanqueidade..., vamos analisar o que está determinado no PE 047.03.

#### 6 Manutenção da certificação

Após a concessão da certificação, a ABNT deve realizar permanentemente o controle para verificar se a Empresa mantém as condições técnico-organizacionais que originaram a concessão da certificação.

Este controle periódico deve ser realizado mediante:

- a) auditorias do sistema de gestão da qualidade;
- b) auditorias técnicas;
- c) verificação do programa de manutenção preventiva e corretiva do produto conforme especificação e programa do fabricante.
- d) A empresa deve informar à ABNT todas as instalações de salas-cofre, de forma que 100% das instalações sejam avaliadas, quanto ao ensaio de estanqueidade in loco, antes da colocação da placa de identificação.

Conforme já informado inicialmente, não houve inspeção na sala-cofre da CONAB quando esta foi instalada, já demonstrando que a informação prestada por esta Administração é inverídica.

#### 6.4 Ensaio de Rotina

Todas as salas-cofre que sejam montadas após a certificação devem ser ensaiadas conforme definido em 6.4.1.

6.4.1 Ensaio de Estanqueidade in Loco Após a montagem da sala, a mesma deve ser testada quanto à sua estanqueidade conforme a norma ASTM E 779 e ao anexo A da norma NFPA 2001.

Cabe ao fabricante possuir todos os equipamentos e a respectiva documentação para execução dos ensaios.

Os ensaios de estanqueidade devem ser realizados sob a supervisão de um auditor da ABNT. (PE 047.07)

Até a minha saída da ABNT em junho de 2018, NENHUMA auditoria ou inspeção foi realizada na sala-cofre da CONAB, embora esteja claramente determinado no PE 047.07 que os ensaios de estanqueidade devem ser realizados sob a supervisão de um auditor da ABNT.

Novamente, antes que seja alardeado pelos técnicos da CONAB que as auditorias da ABNT eram amostrais até 2018, favor atentar para o que está escrito no PE 047.07:

#### 6 Manutenção da certificação

Após a concessão da certificação, a ABNT deve realizar permanentemente o controle para verificar se a Empresa mantém as condições técnico-organizacionais que originaram a concessão da certificação.

Este controle periódico deve ser realizado mediante:

- a) auditorias do sistema de gestão da qualidade;
- b) reavaliação da documentação técnica;
- c) auditorias técnicas;
- d) verificação do programa de manutenção preventiva e corretiva do produto conforme especificação e programa do fabricante.

A empresa deve informar à ABNT todas as instalações de salas-cofre, de forma que a GPO avalie quais instalações devam ser inspecionadas quanto ao ensaio de estanqueidade in loco, antes da colocação da placa de identificação. O critério amostral para estas inspeções deve levar em consideração o histórico das auditorias realizadas, não devendo ser inferior a 20 % e nos casos em que houver não conformidade, o percentual aumenta proporcionalmente considerando a gravidade da ocorrência.

A informação presente no PE 047.07 é clara e objetiva, refere-se as instalações de salas-cofre, assim sendo não seria aplicável a sala-cofre da CONAB que foi instalada em 2010, o que demonstra que de sua instalação até junho de 2018 (data que saí da ABNT Certificadora), a sala-cofre da CONAB jamais

foi auditada, como estava determinado no PE 047, assim sendo a manifestação feita por esta administração, pelo menos até junho de 2018, de que a certificação inclui inspeções regulares, testes de estanqueidade, atualizações de segurança e manutenções preventivas para assegurar a conformidade com as normas vigentes é inverídica.

A referida certificação garante, dentre outras características, a proteção do ambiente contra fogo, fumaça, inundações, arrombamentos, disparos de arma de fogo e sobrecarga de peso contra suas paredes.

Consideração 8 - Conforme já informado anteriormente, o PE 047.03 utilizado quando da fabricação e instalação da sala-cofre da CONAB não determina nenhum ensaio quanto a arrombamentos, disparos de arma de fogo e sobrecarga de peso contra suas paredes, sendo indevida tal manifestação.

A sala-cofre também possui sistema de climatização de precisão e fornecimento ininterrupto de energia, requisitos essenciais para a garantia da disponibilidade dos sistemas críticos. Os componentes da sala-cofre trabalham em regime de altíssima precisão e, para que mantenham suas características originais é necessário que haja a prestação contínua do serviço de suporte técnico.

Consideração 9 - Importante esclarecer que sistema de climatização, fornecimento ininterrupto de energia, bem como o próprio sistema de proteção de incêndio, não fazem parte do escopo da certificação ABNT NBR 15247.

O serviço de suporte com manutenção da certificação é prestado somente por empresas especializadas, que possuem condições técnico-operacionais específicas e outorga do fabricante para prestar o serviço da forma adequada, preservando as características originais da sala-cofre, requisito obrigatório para a manutenção da certificação ABNT NBR 15.247.

Consideração 10 - Fundamental esclarecer que a informação prestada acima, de que o serviço de suporte com manutenção da certificação é prestado somente por empresas especializadas, que possuem condições técnico-operacionais específicas e outorga do fabricante para prestar o serviço da forma adequada é inverídica, havendo dezenas de salas-cofre certificadas ABNT NBR 15247, pelos mais diversos órgãos da Administração Pública, nas quais não é necessário a outorga do fabricante e que apresentam total atendimento às condições iniciais de instalação.

2.10.10 Nesse contexto, foram avaliados alguns cenários de contratação, dentre eles:

I - Contratação dos grupos 1, 2, 3 e 4 com adjudicação a uma única empresa que possa manter a certificação da sala: esse cenário é o que apresenta menor risco em relação ao atendimento aos requisitos técnicos e operacionais, e que já foi utilizado em outros órgãos como no CNJ, em períodos anteriores, no entanto restringe a competitividade inclusive de serviços que não exijam a certificação da ABNT.

Consideração 11 - Duas considerações devem ser feitas quanto ao cenário 1: Ele não restringe a competitividade, mas direciona ao grupo econômico Aceco TI/Green 4T. Não existe a afirmação de manter a certificação, pois a certificação da sala-cofre da CONAB foi resultado de ter sido produzida por empresa certificada ABNT NBR 15247 (Aceco TI). O que esta Administração pode afirmar é que a ABNT Certificadora não vai emitir a declaração de conformidade, porém a certificação da sala-cofre não será retirada ou perdida.

II - Contratação dos grupos 1, 2, 3 e 4 com adjudicação a empresas distintas sendo que o grupo 1 pode ser adjudicado a empresa sem autorização do fabricante para prestar serviço de suporte com a manutenção da certificação ABNT NBR 15.247. Nesse cenário, o grupo 1 seria criado abrangendo a manutenção dos elementos internos à sala-cofre (célula estanque), sem necessidade de atendimento aos requisitos da norma ABNT, incluindo os componentes da célula estanque, optando por requisitos (atestados) de empresas que tenham prestado o serviço em salas seguras. Os demais grupos 2, 3 e 4 poderão ser adjudicados a empresas de mercado que detenham as condições técnicas necessárias ao atendimento da demanda, sem maiores restrições. Esse é o modelo que apresenta maior competitividade em todos os grupos, no entanto com um risco elevado principalmente nos ativos de maior importância da CONAB, que são os dados armazenados no datacenter.

Consideração 12 – Importante destacar que houve um lapso do técnico que escreveu o texto acima, pois as empresas fora do grupo econômico Aceco TI/Green 4T possuem atestados de capacidade técnica demonstrando que realizaram as atividades de manutenção em salas-cofre certificadas ABNT NBR 15247, e não em salas-seguras, como tenta esta administração descaracterizar o objeto e reduzir a importância.

III - Contratação dos grupos 1, 2, 3 e 4 com adjudicação a empresas distintas e restrição de participação – no grupo 1 – para empresas que atendam aos requisitos da manutenção da certificação ABNT NBR 15.247. Ressalte-se que a restrição a empresas que detenham a outorga para manutenção da certificação ABNT é restrita ao grupo 1. Os demais grupos 2, 3 e 4 poderão ser adjudicados a empresas de mercado que detenham as condições técnicas necessárias ao atendimento da demanda, sem maiores restrições.

Consideração 13 – Novamente deve ser esclarecido que a sala-cofre NÃO PERDE a certificação caso a manutenção seja feita por empresas distintas do grupo econômico Aceco TI/Green 4T, apenas que a ABNT Certificadora se nega a emitir nova declaração de conformidade (documento este criado apenas em 2018 na revisão 08 do PE 047).

2.10.11 Por se tratar de uma solução composta por diversos subsistemas, cada um contendo diversos equipamentos, a manutenção da solução como um todo é fundamental para a garantia da qualidade do serviço, uma vez que a falha de um deles pode comprometer todo o ambiente. A adjudicação do objeto desta contratação a empresas distintas, além de aumentar seu custo administrativo, abre margem para que as empresas deixem de prestar o serviço contratado, alegando que a falha de um componente sob sua responsabilidade foi causada por falha de componente sob responsabilidade de outra CONTRATADA. Desta forma, há um maior risco em se gerir este contrato a empresas distinta.

2.10.12 No acórdão 2448/2023 do TCU, de 29 de novembro de 2023 é reforçada a necessidade de que este tipo de exigência seja adequadamente justificada, conforme trecho abaixo: "Dado o potencial restritivo da exigência de certificação NBR ABNT 15.247, para fins de comprovação de qualificação técnica para a prestação de serviços de manutenção das salas-cofre, é necessário que o processo licitatório evidencie as razões para a escolha do normativo, com base em parecer técnico devidamente fundamentado, com as expressas justificativas sobre a imprescindível necessidade de aplicar essa norma, a despeito de, eventualmente, reduzir a competitividade no certame."

Consideração 14 – Inicialmente deve ser esclarecido que o Acórdão 2448/2023 se originou de uma representação feita pela empresa Green 4T, empresa esta para o qual a presente licitação está direcionada, em virtude das exigências previstas no Edital.

Entendo como preocupante quando um órgão da Administração Pública retira um parágrafo de um Acórdão, de forma isolada, procurando dar sustentação ao seu direcionamento, sendo fundamental entender todo o contexto do parágrafo transcrito:

19. Observa-se, pois, que é evidente a preocupação desta Corte de Contas com uma possível restrição à competitividade e, por conseguinte, reserva de mercado, decorrente da exigência de certificação NBR ABNT 15.247 como critério de qualificação técnica ou habilitação em licitações para manutenção de salas-cofre.

20. O objeto do pregão questionado é a manutenção preventiva, corretiva e programada de salas-cofre e não o fornecimento destas, sendo que, neste último caso, é ainda restrito a poucas empresas em vista das exigências técnicas. Sobre o tema, inclusive, este Tribunal já decidiu, em outras assentadas, que os serviços de manutenção de ambiente de segurança devem ser licitados, pois não precisam ser prestados, necessariamente, por uma única empresa.

21. Dado o potencial restritivo da exigência de certificação NBR ABNT 15.247, para fins de comprovação de qualificação técnica para a prestação de serviços de manutenção das salas-cofre, é necessário que o processo licitatório evidencie as razões para a escolha do normativo, com base em parecer técnico devidamente fundamentado, com as expressas justificativas sobre a imprescindível necessidade de aplicar essa norma, a despeito de, eventualmente, reduzir a competitividade no certame. Todavia, ainda que seja caracterizada a necessidade de certificado de conformidade de produto ou serviço com determinada norma técnica, não há motivo para que não sejam aceitos certificados similares emitidos por outras entidades acreditadas pelo Inmetro.

22. Compartilho, pois, da preocupação já externada por este Tribunal no sentido de que, diante desse cenário de mercado restritivo, a Administração Pública deve avaliar as melhores alternativas para a contratação dos serviços em questão, garantindo, por um lado, que eles possam ser licitados com a devida competitividade e, por outro lado, que possam ser prestados com as cautelas e as salvaguardas técnicas necessárias.

23. Especificamente quanto ao pregão tratado nestes autos, como dito inicialmente, apesar da restrição indevida imposta pela mencionada condição do termo de referência, o relator a quo salientou ter havido a participação de quatro empresas, tendo havido certa disputa entre três delas, com o valor estimado de R\$ 1.586.758,32 e valor negociado de R\$ 1.500.000,00 (a vencedora foi a ora recorrente).

24. Foi por essa razão e porque a matéria ainda se encontra em ampla discussão na Corte, que, na deliberação recorrida, este Tribunal absteve-se de adotar medidas adicionais no sentido de determinar a anulação do pregão ou mesmo a não prorrogação do contrato dele decorrente.

Conforme pode ser evidenciado acima, o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 2448/2023, em nenhum momento referendou a prática daquilo que a CONAB está determinando em seu edital, pelo contrário.

2.10.13 No mesmo acórdão, é citado que a despeito da restrição imposta pela exigência de certificação, no certame em discussão, houve a concorrência de quatro empresas fornecedoras do serviço, não caracterizando ambiente de monopólio.

Fundamental esclarecer que as salas-cofre do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, objetos do Acórdão 2448/2023, não são salas-cofre certificadas ABNT NBR 15247, pois foram fabricadas e instaladas antes de 2007 e, somente por esta razão, não ficou caracterizado o ambiente de monopólio.

De modo a demonstrar o quanto nefasta e direcionante é a exigência feita no Edital, vejamos como está acontecendo o processo de licitação do Tribunal de Justiça do Piauí, cuja exigência foi semelhante ao processo da CONAB:

O resultado é sempre o mesmo, todas as empresas são inabilitadas ou desclassificadas, de modo que o pregão seja direcionado para a empresa Green 4T.

2.10.14 Adicionalmente, considerando a publicação do recente Acórdão nº 437/2024 – TCU – PLENÁRIO em 18/3/2024, reforçamos que há o entendimento de que a comprovação técnica por meios outros além da certificação NBR ABNT 15.247, como por exemplo declaração emitida por fabricante ou uso de certificações europeias como a VDMA 24991 2 violam os arts. 31 e 58, inciso II, da Lei 13.303/2016 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, além dos arts. 31 e 58, inciso II, da Lei 13.303/2016, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e a 13ª versão do Procedimento de Certificação PE 047.

Consideração 15 – Se considerarmos que a alteração do contexto, demonstrada na consideração 14 já foi medida questionável, aquilo que estamos vendo em 2.10.14 carece de pejorativo.

Gostaria de esclarecer que o embargo de declaração oposto pelo SERPRO refere-se ao Acórdão 1610/2023-Plenário, cuja denúncia foi protocolada pelo autor do presente pedido de impugnação.

Então vejamos a manifestação original do TCU, uma vez que esta foi alterada pela CONAB, de modo a procurar dar alguma credibilidade ao presente Edital:

9.3. dar ciência ao Serpro sobre as seguintes exigências de habilitação técnica de caráter restritivo, identificadas no Pregão 327/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. a demonstração de experiência anterior na manutenção de sala-cofre com base, exclusivamente, na certificação VDMA 24991-2 ou superior (item 7.1.4, subitem b.3.1, do edital), ao invés da comprovação por outras normas técnicas, a exemplo da ABNT 15.247, viola o art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021 e o princípio da competitividade, contido no art. 5º da mesma Lei;

9.3.2. a apresentação de declaração emitida pelo fabricante da sala-cofre ou por seu representante no Brasil, assinada por funcionário credenciado para isso, que comprove que a empresa é autorizada a realizar os serviços de manutenção preventiva programada e corretiva (item 7.1.4, subitem 'b', do edital) afronta o art. 67 da Lei 14.133/2021 e a 13ª versão do Procedimento de Certificação PE 047;

É notório e evidente que em nenhum momento o TCU se manifestou na forma como está mencionado no item 2.10.14 do Termo de Referência, podendo, inclusive, ser considerado que o técnico que assim se manifestou agiu de má-fé, tentando desvirtuar a manifestação do TCU em causa própria.

2.10.15 Desta forma, considerando-se o entendimento jurídico as necessidades únicas da Companhia e em especial a preservação do investimento realizado na aquisição/construção da sala, o valor dos ativos informacionais hospedados no ambiente e o risco associado a perda das garantias oferecidas pela certificação NBR ABNT 15.247, decidiu-se por manter a exigência da mesma nessa contratação.

Consideração 16 – Após toda manifestação acima, bem como o uso irregular dos Acórdãos emanados pelo Tribunal de Contas da União, em síntese, esta Administração sustenta que o item 2.10.15 é a justificativa para o direcionamento ao grupo econômico Aceco TI/Green 4T.

2.11 Da composição do objeto:

2.11.1 No estudo técnico preliminar, alguns pontos técnicos foram analisados, para compor o objeto a ser contratado.

2.11.2 Por se tratar de uma solução composta por diversos subsistemas, cada um contendo diversos equipamentos, a manutenção da solução como um todo é fundamental para a garantia da qualidade do serviço, uma vez que a falha de um deles pode comprometer todo o ambiente. A adjudicação do objeto desta contratação a empresas distintas, além de aumentar seu custo administrativo, abre margem para que as empresas deixem de prestar o serviço contratado, alegando que a falha de um componente sob sua responsabilidade foi causada por falha de componente sob responsabilidade de outra CONTRATADA. Desta forma, há um maior risco em se gerir este contrato a empresas distintas.

2.11.3 De modo a pacificar que esse cenário se torne realidade, comprometendo a disponibilidade de todos os serviços de TIC da CONAB, é fundamental que o objeto desta contratação seja adjudicado a uma única licitante.

2.11.4 Consultando o portal do Tribunal de Contas da União - TCU, na área de Jurisprudência e Acórdãos, realizando uma busca utilizando a palavra-chave "sala-cofre", encontra-se o documento de número interno: AC-2740-43/15-P, número do Acórdão: 2740, ano do Acórdão: 2015, Colegiado: Plenário, Processo: 012.030/2015-5, Data: 28 de outubro de 2015. Onde se delibera a respeito de um contrato de manutenção muito semelhante a este apresentado, nele são analisadas as questões da necessidade da indivisibilidade do objeto para várias empresas de manutenção e trata da necessidade de se manter a certificação ABNT NBR 15247.

2.12. Segue o trecho do texto do Acórdão indicado:

"[...]Ademais, a presença de múltiplos prestadores de serviços atuando no ambiente da sala cofre traria fragilidades ao sistema, no qual deve imperar a mitigação de riscos para garantir a segurança e disponibilização perene das informações". Diante disso, concluiu o relator que "todas essas peculiaridades impõem à Administração o dever de zelar por esses dados, o que implica a exigência de certificações que garantam a qualidade e continuidade dos serviços prestados. Como consequência, os requisitos relacionados à comprovação de habilidade para prestar serviços que atendam à NBR 15.247. Não obstante inexistir outra empresa capaz de prover serviços específicos para as salas-cofre nos termos da NBR 15.247, outros interessados poderiam vir a obter a certificação para participar do pregão".

Consideração 17 – Me causa estranheza que esta Administração se use do Acórdão acima supracitado, datado de 2015, como retórica para o presente direcionamento, principalmente porque teve acesso ao Acórdão 2448/2023.

No Acórdão 2448/2023, um dos questionamentos levantados pela empresa Green 4T, empresa para a qual esta licitação está direcionada, foi exatamente este.

c) a jurisprudência do TCU é remansosa no sentido de considerar legal a exigência de comprovação da aptidão (experiência anterior) das licitantes na prestação de serviços de manutenção em sala-cofre certificada, para fins de qualificação técnica (v.g., Acórdãos 2.392/2006-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; 555/2008-Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; 1.474/2017-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; 2.740/2015-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo; e 4.077/2020-1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo);

Pois eis o posicionamento do TCU quanto a manifestação acima:

6.8. Não deve ser acolhida, de igual modo, a alegação descrita no item 6, alínea 'c', retro, haja vista que a jurisprudência mais atual do TCU tem caminhado no sentido de considerar indevida a exigência questionada neste processo (Acórdãos 8.204/2019-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; 4.319/2022-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), não obstante reconhecer que há precedentes anteriores em sentido contrário, conforme sustentado pela recorrente (Acórdãos 555/2008-Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; 1.474/2017-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; e 2.740/2015-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo).

6.9. Especificamente no que diz respeito aos Acórdãos 2.392/2006-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, e 4.077/2020-1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, citados pela recorrente, tem-se que eles não servem de lastro à tese invocada, pelas seguintes razões:

a) o Acórdão 2.392/2006-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, tratou de aquisição de sala cofre e não de serviços de manutenção de sala-cofre, que é o caso tratado neste processo (subitem 9.3.1 da referida deliberação); e

b) no certame objeto do Acórdão 4.077/2020-1ª Câmara, não foi exigida a apresentação de certificação ABNT NBR 15.247, mesmo que os serviços envolvessem a manutenção de sala-cofre com essa certificação, conforme disposto nos itens 9 e 10 da instrução da unidade técnica, peça 50 (TC 040.394/2019-0).

De modo a finalizar este entendimento, é importante destacar outro ponto manifestado pelo TCU no Acórdão 2448/2023.

6.3. Esclareça-se que a exigência impugnada nesta representação, decorrente do Procedimento Específico PE 047.14 da ABN e prevista nos subitens 5.2.28.1 e 5.2.28.2 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 10/2022, diversamente do sustentado pela recorrente, tem potencial para criação de reserva de mercado a determinadas empresas, como, por exemplo, a Green4T e a Aceco TI, tendo em vista a restrição da execução dos serviços de manutenção de salas-cofre apenas aos fabricantes ou às empresas por eles credenciadas, contrariando os princípios licitatórios da competitividade, da impessoalidade e da obtenção da melhor proposta e ao princípio do livre mercado.

6.4. Destaque-se que tal restrição aumenta, inclusive, o risco de encarecimento artificial das contratações para o objeto previsto no PE 10/2022 pela monopolização do mercado, conforme consta do voto condutor do Acórdão 8.204/2019-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, abaixo transcrito, cujos fundamentos continuam hígidos, a despeito de o referido decisum ter sido anulado pela 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 21/7/2021, em ação ajuizada pela Aceco TI (Processo 1013291-79.2020.4.01.3400), por erro de procedimento e não de mérito, verbis:

‘10. Bem se sabe que, ao longo do tempo, a jurisprudência do TCU tem se firmado no sentido de que a administração pública pode optar pela aplicação exclusiva da NBR 15.247, como critério de qualificação técnica, desde que o processo licitatório evidencie as razões para a escolha do normativo, com base em parecer técnico devidamente fundamentado, com as expressas justificativas sobre a imprescindível necessidade de aplicar essa norma, a despeito de, eventualmente, reduzir a competitividade no certame (v.g.: Acórdãos 1.608/2006, 2.392/2006, 1.698/2007, 2.378/2007, 555/2008, 1.846/2010, 2.740/2015 e 1.474/2017, do Plenário).

11. A referida jurisprudência esclareceria, todavia, que, se caracterizada a necessidade de certificado de conformidade de produto ou serviço com determinada norma técnica, não caberia à administração pública exigir o cumprimento de procedimentos inerentes apenas ao organismo certificador, pois deveriam ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

12. Por esse ângulo, a aludida certificação até poderia se configurar como a forma de alcançar o resultado pretendido pelo FNDE, mas a licitação não poderia vedar a habilitação de empresa certificada por outra entidade acreditada pelo Inmetro para prestar os mesmos serviços, até porque, em sintonia com a declaração acostada à peça 18 (p. 1), haveria apenas duas empresas (Aceco TI S.A. e Green4T Soluções TI Ltda.) credenciadas para a atividade de manutenção das salas-cofre pelo modelo Lampertz-Rittal, nos termos da NBR 15.247, pois essas empresas também seriam as únicas autorizadas pela fabricante para o fornecimento das referidas salas-cofre, mas as informações noticiadas pela mídia indicariam que essas duas empresas teriam passado por recentes reestruturações societárias, passando a compor o mesmo grupo econômico desde o início de 2019, com a aquisição do controle acionário da Aceco pela Green4T (v.g.: <https://computerworld.com.br/2019/01/09/green4T-compra-aceco-ti-e-quer-lideranca-de-infraestrutura-criticade-ti/>).

13. Essa evidência de monopolização do mercado deve, então, ser tratada com preocupação pela administração pública, ainda mais quando se observa que esse monopólio estaria associado às frequentes restrições nas aludidas contratações ante a questionada exigência de certificação, e essa situação já tem sido avaliada em certames similares, a exemplo do Pregão Eletrônico 14/2017, conduzido pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (vide: <http://www.tcm.rj.gov.br/Noticias/12540/Ata.pdf>), e do pregão veiculado pelo Processo Administrativo 5420-57.2017.5.04.0000, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (vide: [https://www.trt4.jus.br/websisadmprd/Compras\\_web.licitacoes2?pSrlEditalLicit=65640&pDownload =n](https://www.trt4.jus.br/websisadmprd/Compras_web.licitacoes2?pSrlEditalLicit=65640&pDownload =n)).

14. O TCU não deve cancelar, pois, esse modelo usado pelo FNDE no presente certame, com a subjacente restrição pela participação apenas de empresas com a certificação NBR 15.247 em prol da Aceco, até porque esse modelo tende a resultar no indevido afastamento da necessária competição em outros certames similares, já que a aludida exigência de certificação tenderia a resultar na indesejável restrição do universo de licitantes para a subsistência de uma única empresa,

pois, atualmente, apenas a Aceco possuiria a autorização exclusiva da fabricante para comercializar a sala cofre, figurando, também, como a única credenciada pela ABNT e pela fabricante para realizar a respectiva manutenção sob a égide do aludido PE 047, e isso revelaria a perigosa tentativa de formação do suscitado monopólio pelo mercado restritivo em prol da Aceco.

15. Na mesma linha, seria inadequada a restritiva exigência de atendimento ao procedimento de certificação sob o PE 047 para as salas-cofres pela NBR 15.247, já que se trataria de mero procedimento interno da ABNT e a certificação equivalente deveria, assim, estar ao alcance das demais empresas.

16. Nesse cenário de mercado restritivo, a administração pública deveria avaliar as melhores alternativas para a contratação dos aludidos serviços, garantido, por um lado, que eles possam ser, conjunta ou parceladamente, licitados com a devida competitividade e, por outro lado, que os serviços possam ser prestados com as cautelas e as salvaguardas técnicas necessárias, ante a exigência de experiência anterior e a devida supervisão sobre as atividades dos prestadores de serviços, com vistas a mitigar os riscos de manutenção do referido ambiente seguro de TI.

17. A alegação de direcionamento da licitação guardaria relação direta, assim, com a suposta inviabilidade técnica de parcelamento do objeto, devendo ser avaliada, contudo, a necessidade de a manutenção dos subsistemas ou componentes acessórios à sala-cofre ser feita por empresas diferentes da empresa responsável pela certificação da célula de segurança (sala segura).

18. Ocorre que a opção do FNDE pelo pregão eletrônico reforçaria o entendimento de os aludidos serviços de manutenção se configurarem como serviços comuns, nos termos da Lei 10.520, de 2002, contando o FNDE, ainda, com o atual contrato separado para a manutenção do subsistema de energia essencial (grupos geradores, nobreaks etc.) firmado, inclusive, com a ora representante.

19. Por esse prisma, mostra-se até mesmo contraditório o argumento do FNDE no sentido de o licitado serviço de manutenção só ter condições de ser prestado, com qualidade, pela prestadora do serviço possuidora da certificação pela ABNT, devendo-se destacar que, no presente caso concreto, os serviços licitados pelo FNDE diriam respeito à manutenção dos seguintes subsistemas: célula da sala-cofre, energia, climatização, detecção e combate a incêndio, supervisão remota e controle de acesso e vigilância (Peça 18, p. 39).

20. O FNDE teria assinalado que, para a execução dos serviços, a empresa contratada deveria ter acesso à sala segura e, por isso, não seria recomendável a coexistência de várias prestadoras de serviço, já que poderiam interferir no funcionamento do ambiente seguro, estando essa linha de raciocínio em evidente semelhança com a manifestação da Aceco nos citados precedentes, quando, diante da malsinada exclusividade no fornecimento da sala-cofre, a empresa se apresentaria como a única detentora de aptidão no mercado para vender os equipamentos acessórios e para prestar os respectivos serviços de manutenção, ante o suposto descumprimento da garantia inerente à sala segura, mas essa situação tenderia, na prática, a 'forçar' a subsequente contratação da Aceco para, também, fornecer os aludidos itens adicionais, apesar da viabilidade de competição nas licitações.

21. Toda essa evidente restrição meramente formal do mercado deve ser rechaçada pelo TCU, ainda mais quando se verifica que os serviços de manutenção passariam a incluir os subsistemas acessórios ao funcionamento da célula de segurança, apesar de eles terem sido, até agora, contratados separadamente, e, desse modo, o Tribunal não deve admitir que as funcionalidades previstas adicionalmente na NBR 15.247 em relação às normas internacionais de segurança sejam consideradas como fator de eliminação das demais licitantes no certame.

22. Todavia, diante do atual estágio avançado da aludida contratação e da suposta economicidade em relação aos atuais contratos de manutenção, o TCU não deve determinar a imediata sustação da aludida licitação, mas determinar que o FNDE se abstenha de prorrogar o subsequente contrato público, promovendo o lançamento da nova licitação sem a introdução de cláusula tendente a resultar na indevida restrição à competitividade no certame e à busca da proposta mais vantajosa, e, para tanto, não se faria necessária a prévia oitiva da Aceco, até porque ela não teria o eventual direito subjetivo à subsequente prorrogação do aludido contrato público.'

6.5. Diante das considerações acima enunciadas, pode-se concluir que o Datasus/RJ, à luz da jurisprudência mais atual do TCU, diferentemente do alegado pela recorrente no item 6, alínea 'b', retro, incluiu, no Termo de Referência do Pregão Eletrônico PE 10/2022 (peça 7, p. 60), exigência restritiva ao caráter competitivo do certame ao dispor, em seu item 5.2.28.2, que a contratada estaria sujeita à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor global do contrato, podendo haver, ainda, a sua rescisão unilateral, sem prejuízo de outras sanções cabíveis previstas no TR, caso não mantivesse, durante a execução do ajuste, as características de conformidade da Sala-Cofre

Datasus/RJ com a certificação da ABNT, em afronta do previsto no subitem 5.2.28.1 do mesmo TR, que permite a certificação de marcas similares à norma ABNT 15.247.

Ao analisarmos o modo como o Tribunal de Contas da União tem se manifestado, entendemos que a CONAB, de forma maliciosa, procurou pincelar trechos dos Acórdãos recentes de modo a dar alguma validade ao direcionamento proposto no Edital, bem como se utilizando de manifestações feitas em Acórdãos antigos do TCU.

2.13. A certificação é a prova de que o produto fabricado e instalado tem as mesmas características e qualidades do produto testado em laboratório, avaliado pela ABNT dentro de padrões e exigências internacionais, e que funcionará perfeitamente em caso de incêndio, alagamento ou outro tipo de ocorrência para a qual tenha sido testada. É a certeza de que cumprirá com sua função de proteção do hardware e dos dados em um caso fortuito ou um momento crítico.

2.14 A ABNT realiza auditorias nas instalações certificadas, nos componentes como (portas, vedações, paredes modulares, teto e piso) deste modo ficando constatada alguma irregularidade nas manutenções ou ausência das manutenções por empresa autorizada, a certificação será retirada, conforme é apresentado no procedimento específico da ABNT - PE-047.07 no item 7.5 do procedimento, que trata da (Instalação e Manutenção de Salas cofre):

2.15 Portanto, a certificação deverá ser mantida, para a proteção do alto investimento já realizado ao adquirir uma Sala Cofre certificada pela ABNT NBR 15.247 e principalmente para manter a integridade das informações e dos equipamentos de TIC da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Consideração 18 - Vamos novamente recorrer ao Acórdão 2448/2023, uma vez que a empresa Green 4T, empresa para o qual a presente licitação está direcionada, apresentou manifestação semelhante junto ao TCU:

a2) o Procedimento Específico PE 047.14, da ABNT, possui regras segundo as quais as características técnicas e os padrões tecnológicos que permitiram à sala-cofre obter a certificação ABNT NBR 15.247 somente serão preservados na hipótese de os serviços de manutenção serem prestados pela própria fabricante ou por empresa por ela autorizada (itens 6 e 7.1.3 do PE-047.14, peça 47);

a3) a certificação da sala-cofre de acordo com a norma ABNT NBR 15.247 e a utilização da Marca de Segurança ABNT somente permanecerão válidas caso seja mantida a manutenção preventiva e corretiva do produto pelo fabricante ou por empresa outorgada por este e devidamente credenciada pela ABNT, nos termos previstos no item 6 do PE-047.14 (peça 47);

Visto isso, vejamos a manifestação do TCU quanto as duas afirmações feitas pela empresa Green 4T:

6.2. Não procede a alegação descrita no item 6, alínea 'a', retro, pois ela não afasta o potencial caráter restritivo da exigência prevista no Pregão Eletrônico PE 10/2022, do Datasus/RJ, de certificação ABNT NBR 15.247 para fins de comprovação de qualificação técnica para a prestação de serviços de manutenção das salas-cofre, tampouco garante, de fato, a qualidade dos serviços prestados pela empresa de manutenção que, ao fim, é quem deverá ser responsabilizada civilmente por eventuais prejuízos causados à contratante por execução inadequada dos serviços contratados, segundo entendimento delineado no item 6 do voto condutor do Acórdão 315/2010-Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, a saber:

‘6. Por serem de todo pertinentes as argumentações lançadas pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, que inclusive analisou a matéria à luz da responsabilidade civil da contratada, transcrevo os seguintes trechos do voto proferido por Sua Excelência, que restou acompanhado pelo Plenário ao proferir o Acórdão nº 589/2009:

‘Sobre a certificação ABNT NBR 15247, impõe-se registrar informação obtida no sítio da ABNT, nos seguintes termos: ‘A certificação é a prova de que o produto fabricado e instalado nos clientes tem as mesmas características e qualidades do produto testado em laboratório avaliado pela ABNT dentro de padrões e exigências internacionais, e que funcionará perfeitamente em caso de incêndio ou outro tipo de ocorrência para a qual tenha sido testado. É a certeza de que cumprirá com sua função de proteção de hardware e dados no momento crítico’ (fonte: [http://www.abnt.org.br/m3\\_preview.asp?cod\\_pagina=1237&cod\\_idm=1](http://www.abnt.org.br/m3_preview.asp?cod_pagina=1237&cod_idm=1)). Essa certificação diz respeito à qualidade do produto e não se refere à manutenção do mesmo.

Assim sendo, vemos que a argumentação usada pela CONAB para o direcionamento ao grupo econômico Aceco TI/Green 4T, não possui amparo na atual jurisprudência. É importante destacar que a empresa BD Apoio Empresarial Ltda já possui outra denúncia junto ao Tribunal de Contas, esta em relação ao TRT 10, cuja exigência no edital possuía o mesmo cunho da presente exigência do Edital da CONAB, sendo esta a última manifestação referente a este processo:

A BD Apoio Empresarial procurou em sua argumentação apresentar todas as fundamentações que levaram aos seus questionamentos, possibilitando que esta Comissão de Licitação tivesse toda clareza possível para fazer suas ponderações e responder da melhor forma.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999. Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

Salientamos que a presente impugnação será objeto de denúncia junto ao Tribunal de Contas, uma vez que existe a plausibilidade de direcionamento do presente processo licitatório.

#### 4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 09 de julho de 2024

Felipe Dytz

BD Apoio Empresarial Ltda

1.5 Com esteio no subitem 19.3.1 do Edital<sup>[1]</sup>, à r. Gerência de Administração e Segurança de Infraestrutura em Tecnologia da Informação (GEASI), como área técnica e demandante, foi instada a se manifestar sobre os termos da impugnação, e assim o fez por meio do e-mail Resposta à Impugnação Área Demandante GEASI (SEI nº 36472637) da seguinte forma:

Prezados,

Segue resposta aos questionamentos apresentados:

Questionamento 1 – Qual a justificativa para a falta de publicidade ao Estudo Técnico Preliminar?

O Estudo Técnico Preliminar é parte obrigatória do processo de contratação, conforme descrito pelo RLC, entretanto não existe a obrigatoriedade de divulgação de tal documento, sendo estabelecido por lei e pelo RLC apenas a divulgação do edital. Avaliaremos a viabilidade técnica da publicação do ETP junto ao edital.

Questionamento 2 – Qual o embasamento legal (número da Lei e inciso) que estabeleça a possibilidade de exigência da declaração supracitada?

Questionamento aceito, a exigência será removida do edital. Quanto a realização de testes de estanqueidade, seguem em anexo os documentos comprobatórios referentes aos testes realizados durante o último contrato.

Questionamento 3 – Qual artigo presente no RLC da CONAB, abre o pressuposto para a exigência da declaração ABNT?

Questionamento aceito, a exigência será removida do edital.

Questionamento 4 - Se o procedimento de certificação PE 047 da ABNT estabelece que somente o fabricante (Aceco TI) ou seu autorizado (Green 4T) podem executar o serviço de manutenção, então a presente exigência é direcionamento.

Durante a fase de levantamento de preços três empresas (Green4T, Orion e IronBR) receberam o Termo de referência e se apresentaram como capazes de cumprir os requisitos exigidos.

Questionamento 5 - Qual a justificativa legal para exigência de documento autenticado, havendo Lei que versa o contrário?

Questionamento aceito, a exigência será removida do edital.

## 1.6 É o relatório

## 2. ANÁLISE DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

2.1 Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório obedece ao disposto na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), conforme previsto no preâmbulo do Edital:

*“O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016, do Decreto 10.024/2019, e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC, disponível no endereço eletrônico <https://www.conab.gov.br/index.php/institucional/normativos/normas-da-organizacao>, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006, e mediante as condições estabelecidas neste Edital.”*

2.2 Desta feita, consoante art. 1º, parágrafo único, do RLC, o teor expresso no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab *"se aplica a todos os envolvidos nos processos licitatórios da Companhia Nacional de Abastecimento, em especial às Comissões de Licitação da Conab, aos seus pregoeiros, à área jurídica, às áreas demandantes e técnicas e aos demais envolvidos no processo, os quais deverão conhecer, seguir, disseminar, aperfeiçoar e fazer cumprir as determinações aqui insertas"*.

2.3. Portanto, em razão do acima exposto, procederemos a análise da impugnação ora apresentado à luz do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, da Lei nº 13.303/2016, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que, conforme visto, regem a atuação deste Pregoeiro, bem como de todos os atos administrativos efetuados no Pregão Eletrônico CONAB Matriz 90.012/2024.

2.4 Neste sentido, apreciaremos então as argumentações de mérito alinhadas pela Impugnante.

2.5 Constata-se, inicialmente, que a Impugnante aduz, em suma, cinco questionamentos ao Edital, a saber:

Questionamento 1 – Qual a justificativa para a falta de publicidade ao Estudo Técnico Preliminar?

Questionamento 2 – Qual o embasamento legal (número da Lei e inciso) que estabeleça a possibilidade de exigência da declaração supracitada?

Questionamento 3 – Qual artigo presente no RLC da CONAB, abre o pressuposto para a exigência da declaração ABNT?

Questionamento 4 – Se o procedimento de certificação PE 047 da ABNT estabelece que somente o fabricante (Aceco TI) ou seu autorizado (Green 4T) podem executar o serviço de manutenção, então a presente exigência é direcionamento.

Questionamento 5 – Qual a justificativa legal para exigência de documento autenticado, havendo Lei que versa o contrário?

## 2.6 Pois bem.

2.7 Quanto ao '**Questionamento 1** - Qual a justificativa para a falta de publicidade ao Estudo Técnico Preliminar?', entendemos que assiste razão a área técnica, no sentido de que o Estudo Preliminar é uma peça de planejamento sumário interno, não havendo obrigatoriedade de sua publicação junto ao Edital. Nesta linha de intelecção cumpre transcrever o art. 213 do RLC, que trata dos documentos que devem acompanhar o Edital:

Art. 213 Serão partes integrantes do Edital de licitação, os seguintes anexos:

I- o Termo de Referência, o Anteprojeto, o Projeto Básico ou o Projeto Executivo conforme o caso;

II- o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, quando couber;

III- a Ata de Registro de Preços, quando a licitação for realizada mediante pregão sob o Sistema de Registro de Preços;

IV- a minuta do Contrato a ser firmado entre a Conab e o licitante vencedor, conforme especificado neste Regulamento;

V- o Instrumento De Medição De Resultado (IMR), quando for o caso;

VI- as especificações ou normas complementares pertinentes à licitação ou à futura contratação, quando couber.

2.8 Deste modo, pela ausência de previsão regimental, o Estudo Preliminar não é publicado com o Instrumento Convocatório. Todavia, insta informar que os Estudos Preliminares, salvo algumas situações específicas, são instrumentos de planejamento interno públicos e podem ser consultados quando solicitados pelos interessados. Outrossim, cabe esclarecer que, no bojo do RLC, os estudos preliminares são materializados pela Nota de Demanda ou Nota Técnica, que são documentos de cognição inicial e sumária, tratando-se do refinamento da demanda, a peça de planejamento que representa a maturação do planejamento e a completude da demanda é o Termo de Referência, que é o Anexo I do Edital.

2.9 Quanto aos '**Questionamento 2** – Qual o embasamento legal (número da Lei e inciso) que estabeleça a possibilidade de exigência da declaração supracitada?', '**Questionamento 3** – Qual artigo presente no RLC da CONAB, abre o pressuposto para a exigência da declaração ABNT?' e '**Questionamento 5** - Qual a justificativa legal para exigência de documento autenticado, havendo Lei que versa o contrário?', entendemos que assiste razão a Impugnante, conforme acolhimento das justificativas pela área técnica/demandante da contratação, sendo necessária, pois, a devida retificação no Edital e Termo de Referência, sendo a suspensão do certame medida que se impõe.

2.10 Quanto ao '**Questionamento 4** - Se o procedimento de certificação PE 047 da ABNT estabelece que somente o fabricante (Aceco TI) ou seu autorizado (Green 4T) podem executar o serviço de manutenção, então a presente exigência é direcionamento.', entendemos que tal alegação não merece guarida, pois não há que se falar em ofensa ao art. 157, IV 'd' do RLC<sup>[2]</sup>, porquanto o procedimento de certificação é previsto no PE 047 da ABNT e não pela CONAB. Ademais, conforme informado pela área técnica/demandante, durante a fase de levantamento de preços, três empresas (Green4T, Orion e IronBR) receberam o Termo de referência e se apresentaram como capazes de cumprir os requisitos exigidos, corroborando a competitividade do certame.

### 3. DA DECISÃO

3.1. Por todo exposto, preliminarmente, **CONHEÇO** da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **BD APOIO EMPRESARIAL LTDA**, eis que tempestiva e própria, para, no mérito, **ATRIBUIR PARCIAL PROVIMENTO**, conforme fundamentação supra alinhada, suspendendo-se, por conseguinte, a realização do **PREGÃO ELETRÔNICO CONAB-MATRIZ Nº 90.012/2024**, para correções no Edital e Termo de Referência e posterior republicação.

3.2. Por fim, dirijo a presente análise à consideração da d. SRA. PRESIDENTE desta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, à qual este Pregoeiro responde, hierarquicamente.

Brasília – DF, 15 de julho de 2024.

**FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES**  
Comissão Permanente de Licitação  
Pregoeiro

Em 15 de julho de 2024.

1. De acordo, ratifico a decisão do r. Pregoeiro pelos seus próprios fundamentos.
2. Registre-se junto ao respectivo processo administrativo, junto ao Sistema ComprasGov para ciência de todos interessados e por e-mail ao Impugnante.

**TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEÃO**  
**Comissão Permanente de Licitação**  
**Presidente**

[1] 19.1.1. O Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidirá sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis.

[2] Art. 157, IV - d) ter como única finalidade o bom resultado do empreendimento sob os aspectos econômicos, técnicos, operacionais e de manutenção, sendo vedadas quaisquer iniciativas que direcionem a licitação ou restrinjam a competitividade;

Referência: Processo n.º: 21200.002879/2023-42

SEI: n.º: 36496210